

PARECER 941/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 428.000.037/2016
INTERESSADA: EMILI BANNO
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (PENSÃO MILITAR)

PENSÃO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. INCORPORAÇÃO. PROVENTOS. VALOR. COMANDANTE-GERAL, SUBCOMANDANTE-GERAL E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMDF E DO CBMDF. CHEFE E CHEFE-ADJUNTO DA CASA MILITAR.

I - Observada a regra de transição da Lei 3.481/2004 (art. 1, § 5º), os militares que, entre 1994 e 2004, desempenharam os cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF, e de Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar, podem incorporar, aos proventos, 80% do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial — não sua integralidade.

II - Caso concreto em que a interessada faz jus a que, à pensão, seja adicionado 15/24 avos do valor correspondente a 80% da remuneração do cargo de natureza especial a que equiparado o Chefe do Estado-Maior do CBMDF, vigente à época da transferência para a inatividade do instituidor.

Folha nº 76 Matr: 33.754-7

Processo nº 428.000.037/2016

Rubrica: [assinatura]

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Emili Banno, ex-companheira do pranteado Coronel BM Heitor de Souza França, falecido em 15.01.2014, requereu fosse adicionado à pensão que usufrui o valor correspondente à gratificação de função militar auferida pelo militar na inatividade (fls. 01).

2. Foi juntado aos autos o Processo 030.004.271/1999 (fls. 09/31), no qual o militar pleiteou o pagamento da "gratificação de representação", por haver exercido, no CBMDF, o cargo de Chefe do Estado-Maior e, na Casa Militar, função de natureza bombeiro militar, "nos termos do artigo 1º da Lei nº 807,

[assinatura]

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 08/11/2016 pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em 1/12/2016

de 14 de dezembro de 1994, c/c o parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991".

3. Foi atestado o exercício do cargo de Chefe do Estado-Maior entre 30.09.1997 e 02.01.1999 (um ano, três meses e três dias) e o exercício na Casa Militar entre 12.02.1987 e 29.09.1988 (um ano, sete meses e vinte e um dias) (fls. 12/13). A Chefia do Executivo concedeu a "gratificação de representação", "com base de cálculo integral, correspondente ao Cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior do CBMDF (CNE 05), contando com 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias" (fls. 30 e 32).

4. Ao analisar a pretensão da pensionista (fls. 55/61), a AJL da Casa Militar estimou equivocada a outorga da gratificação ao militar, eis que

"o tempo de serviço a ser levado em consideração para os fins de incorporação de gratificação corresponde ao período em que o militar esteve exercendo atribuições na Casa Militar ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal, não ao prazo em que desempenhou, no CBMDF ou na PMDF, os cargos de Comandante-Geral ou Subcomandante-Geral, tampouco equivale à somatória do tempo de exercício dos cargos de Comandante-Geral ou Subcomandante-Geral das respectivas Corporações com o tempo de desempenho de atividades militares no âmbito da Casa Militar ou da Vice-Governadoria do DF".

5. No entender da AJL, só se poderia considerar o exercício de atividades na Casa Militar entre 12.02.1987 e 29.09.1988 (um ano, sete meses e vinte e um dias), o que ensejaria a percepção de 19/24 avos da gratificação, tendo como parâmetro o cargo de natureza especial de Chefe do Estado-Maior (CNE-05).

6. Assinalando o decurso de mais de 16 anos da concessão da gratificação e não haver má-fé do militar, a AJL sugeriu fosse a PGDF instada a dirimir a seguinte dúvida, com o que concordou o Chefe da Casa Militar (fls. 62):

"No caso em tela, aplica-se o disciplinado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e nas Súmulas nºs 473 e 346 do e. Supremo Tribunal Federal ou o previsto no art. 54 da referida Lei?"

7. Foi determinada a juntada do Parecer 158/2015-AJL/CGDF (fls. 65/69), no qual Controladoria-Geral afirma que "a incorporação do valor da representação do cargo de Comandante-Geral é ilegal", em face do disposto na Lei 2.885/2002, que definiu valores fixos, em suas tabelas de correspondência.

Folha nº: 77 Data: 30.05.16

Processo nº: 928.000.037/2016

22

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Para que se possa responder a consulta formulada pela Casa Militar, tendo como pano de fundo o pleito da pensionista do pranteado Coronel BM Heitor de Souza França, cumpre, preliminarmente, aferir as balizas que devem nortear a correta satisfação dos proventos devidos àqueles que exerceram cargos de liderança (Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, e Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar).

II.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR

9. A gratificação de representação pelo exercício de função militar foi criada pela Lei 186/1991, no valor de um e meio soldo do respectivo posto ou graduação, tendo como destinatários os militares lotados no Gabinete Militar do Governador e da Vice-Governadoria, excluídos o Chefe e o Subchefe do Gabinete Militar do Governador (este transformado em cargo de natureza especial).

10. Nada obstante o projeto que originou a Lei 186/1991 ter sido de autoria do Executivo, o Governador resolveu vetar o seu art. 3º. A CLDF derrubou o veto, surgindo a Lei 213/1991, prevendo a incorporação dessa gratificação, aos proventos, exigido o exercício de cargos ou funções por, no mínimo, dois anos (consecutivos ou não). Foi estabelecida, ainda, a incorporação, aos proventos, das gratificações auferidas pelo Chefe e o Subchefe do Gabinete Militar do Governador.

11. Nestes termos, a gratificação de representação pelo exercício de função militar foi assim delimitada pelas Leis 186/1991 e 213/1991:

"Art. 1º. A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria é fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador.

Art. 2º Fica transformado em Cargo de Natureza Especial a função em comissão de Subchefe do Gabinete Militar do Governador, na forma do art. 3º da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.



Folha nº: 28 Mat: 39.754-7
Processo nº: 428000037/2016
Rubrica: 

§ 1º. No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º. Para os efeitos do caput deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido. (...)"

12. Enfatize-se: em face do conectivo conjuntivo "e" ("A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas ..."), as Leis 186/1991 e 213/1991 estabeleceram a incorporação aos proventos:

(a) da gratificação de representação pelo exercício de função militar; e

(b) da gratificação auferida pelos Chefe e Subchefe do Gabinete Militar --- que, embora não discriminada, cuida do valor correspondente ao percentual de 80% incidente sobre a remuneração total do cargo de natureza especial, pois os militares optavam por perceber a remuneração do cargo efetivo.

13. Adveio a Lei 807/1994, ordenando, sem efeitos retroativos, a aplicação da Lei 213/1991 aos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF. Após, a Lei 817/1994 considerou esses cargos de natureza especial:

"Art. 1º. Aplica-se aos servidores militares ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no art. 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são considerados de natureza especial, equivalentes, respectivamente, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Chefe da Casa Militar Adjunto.

(...)

Art. 3º. O disposto nesta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação, vedado o pagamento de qualquer espécie em caráter retroativo. (...)"

14. Como os Comandantes-Gerais e os Chefes do Estado-Maior não eram contemplados pelas Leis 186/1991 e 213/1991, restou dispensado idêntico tratamento remuneratório conferido ao Chefe e ao Subchefe da Casa Militar. Assim, a partir de 1994, essas autoridades puderam incorporar, aos proventos, o montante pecuniário correspondente a 80% da remuneração total do cargo de natureza especial.

Fólio nº: 79 Mat: 88.754-7

Processo nº: 428000032/2016

Rubrica: 

15. Com a Lei 2.586/2000, foi criada a gratificação pelo serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial e no Palácio do Buriti, no valor de um soldo e meio da respectiva graduação do policial militar, não incorporável aos proventos¹.

16. Adveio a Lei 2.672/2001, alterando a denominação das gratificações de representação pelo exercício de função militar (Lei 186/1991) e pelo serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial de Águas Claras e no Palácio do Buriti (Lei 2.586/2000) para gratificação de função militar, com valor certo e definido, desvinculado do soldo do posto ou graduação²:

"Art. 1º. Os valores das Gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 2.586, de 05 de setembro de 2000 passam a ser aqueles constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar - GFM.

Art. 2º. Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajustes dos vencimentos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, obedecendo os índices oficiais que incidirem sobre os postos e graduações.

Art. 3º. A Gratificação de Função Militar - GFM - deverá obedecer a tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o nela preconizado. (...)"

17. A gratificação de função militar, portanto, passou a ostentar duas distintas hipóteses: lotação na Casa Militar (incorporável aos proventos) e serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial do Governador e no Palácio do Buriti (não incorporável aos proventos).

18. A Lei 2.885/2002 alterou os valores fixos da gratificação, estabelecendo atualização na mesma data e proporção dos reajustes ou atualizações dos soldos dos militares, criando tabelas de correspondência.

19. A Lei 3.481/2004 revogou as Leis 213/1991, 807/1994 e 817/1994, extinguindo a incorporação, aos proventos:

(a) da gratificação de função militar, percebida pelos militares lotados na Casa Militar (Leis 186 e 213/1991);

¹ "Art. 1º. Fica instituída a gratificação pelo serviço de guarda ostensiva fardada realizado por policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal na Residência Oficial de Águas Claras - ROAC e no Palácio do Buriti. Art. 2º. A gratificação de que trata o artigo anterior corresponde ao valor de um soldo e meio da graduação do policial militar que esteja exercendo suas funções na guarda da ROAC e no Palácio do Buriti. Art. 3º. A concessão da gratificação a que se refere esta Lei não importa em requisição do beneficiário para a Casa Militar do Gabinete do Governador e será paga proporcionalmente ao período em que o servidor tenha desempenhado suas funções na guarda. Art. 4º. A gratificação instituída por esta Lei não se incorpora aos vencimentos ou proventos. (...)"

² lembre-se, mais uma vez: os Comandantes-Gerais e os Chefes do Estado-Maior são destinatários do art. 3º da Lei 213/1991.

Processo nº: 80
928 000 037/2016
Rubrica: [assinatura]

(b) da gratificação auferida pelo Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar (Lei 213/1991); e

(c) da gratificação recebida pelos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF (Lei 807/1994).

20. Nada obstante, a incorporação foi assegurada àqueles que, em 10.11.2004 (data da publicação da Lei 3.481/2004), estavam no exercício desses cargos, vedada a cumulação pelo exercício de mais de um cargo, quando se observará a gratificação de maior valor percebida "ao longo da carreira":

"Art. 1º. Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º. Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º. O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das Corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.

§ 4º. A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º. Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente norma.

Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das corporações militares do Distrito Federal equiparam-se, para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial, ao Chefe da Casa Militar e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar, respectivamente."

21. Note-se que a Lei 3.481/2004 contém a primeira alusão aos Subcomandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, outorgando-lhes o direito de incorporação da gratificação aos proventos (art. 1º, § 3º), preconizando, ainda, que, para fins de remuneração, são equiparados ao Chefe-Adjunto da Casa Militar (art. 2º).

Folha nº: 81 Mat: 30.754-7

Processo nº: 4280000371/2016

Rubrica: na

22. Nesse contexto, observada a regra de transição (art. 1º, § 5º), a Lei 3.481/2004 ensejou aos militares que exerceram, entre 1994 e 2004, os cargos de Subcomandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, a incorporação, aos proventos, do valor correspondente a 80% da remuneração total do cargo de Chefe-Adjunto da Casa Militar.

23. Por fim, a Lei 5.007/2012, além de extinguir a gratificação de função militar auferida pelo serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial de Águas Claras e no Palácio do Buriti e instituir a gratificação militar de segurança institucional (GSMI), transformou os valores incorporados, aos proventos, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), observada a quantificação pecuniária da Lei 2.885/2002.

24. Estabeleceu, ainda, que a expressão "ao longo da carreira" (Lei 3.481/2004), corresponde ao "período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade":

"Art. 1º. Fica criada a Gratificação Militar de Segurança Institucional – GSMI devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar do Distrito Federal em exercício na Casa Militar da Governadoria ou na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 1º. Os valores e quantitativos da gratificação de que trata esta Lei são os fixados no Anexo I.

§ 2º. Os valores constantes do Anexo I serão atualizados mediante lei.

Art. 2º. Fica extinta a Gratificação de Função Militar de que trata a Lei nº 2.885, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º. Os militares do Distrito Federal que tiveram o benefício previsto na Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, incorporado aos seus proventos conforme o disposto na Lei nº 3.481, de 9 de novembro de 2004, bem como aqueles que façam jus à incorporação e que forem transferidos para a inatividade, perceberão os valores previstos na Lei nº 2.885, de 2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º. Os valores pagos a título de VPNI, conforme § 1º, serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual do reajuste geral dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3º. Entende-se como ao longo da carreira, para os fins previstos na Lei nº 3.481, de 2004, o período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade. (...)."

II.II - BALIZAS ENUNCIADAS PELO LEGISLADOR

25. Lembrando que a gratificação de função militar possuiu dois suportes fáticos — lotação na Casa Militar e serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial e no Palácio do Buriti (não incorporável aos proventos) —, certo é que essa sucessão de leis possibilita enunciar as seguintes balizas:

Folia nº: 82 15
Processo nº: 428 000 032 / 2016
Rubrica: [assinatura]

(a) a incorporação da gratificação de função militar, aos proventos, dos militares lotados na Casa Militar, iniciou em 1991 e se extinguiu em 2004, tendo sido transformada, em 2012, em vantagem pessoal nominalmente identificada, observados valores fixos (Lei 2.885/2002) e a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004;

(b) a incorporação do valor correspondente a 80% da remuneração total dos cargos de Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar, aos proventos, iniciou em 1991 e se extinguiu em 2004 (observada a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004);

(c) a incorporação do valor correspondente a 80% da remuneração total dos cargos a que são equiparados os Comandantes-Gerais e os Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF, iniciou em 1994 e se extinguiu em 2004 (observada a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004)³;

(d) aos militares que desempenharam os cargos de Subcomandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, entre 1994 e 2004 (observada a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004), foi possibilitada a incorporação, aos proventos, do valor correspondente a 80% da remuneração total do cargo de Chefe-Adjunto da Casa Militar;

(e) para o cálculo da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da transformação da gratificação de função militar, considerar-se-ão os cargos ou funções ocupados pelo militar até a sua transferência à inatividade.

II.III - O VALOR DA PARCELA A SER INCORPORADA AOS PROVENTOS DOS MILITARES QUE, ENTRE 1994 E 2004, EXERCERAM OS CARGOS DE COMANDANTE-GERAL, SUBCOMANDANTE-GERAL E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMDF E DO CBMDF, E CHEFE E CHEFE-ADJUNTO DA CASA MILITAR

26. Fixados esses parâmetros, certo que os Comandantes-Gerais, Subcomandantes-Gerais, Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF, e os Chefes e os Chefes-Adjuntos da Casa Militar, percebiam, a título de gratificação, parte da remuneração total dos cargos de natureza política ou

³ o que infirma a conclusão da Controladoria-Geral (Parecer 158/2015-AJL/CGDF).

Folha nº 83

Processo nº 92600037/2016

Rubrica

especial a que eram equiparados, cumpre verificar qual o valor que, de fato, podem incorporar, aos proventos, na passagem para a inatividade.

27. A dúvida reside em saber se cabe observar a integralidade do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial, ou, ao revés, 80% desse valor⁴, eis que, definitivamente, ao contrário do preconizado pela Controladoria-Geral, não se tratam dos valores definidos na Lei 2.885/2002.

28. Na nossa compreensão, a resposta é óbvia: observada a regra de transição da Lei 3.481/2004 (art. 1, § 5º), os militares que, entre 1994 e 2004, desempenharam os cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF, bem como os de Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar, podem incorporar, aos proventos, 80% do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial; não sua integralidade.

29. Com efeito, não há nenhuma previsão legal que possibilite a incorporação, aos proventos, da remuneração total paga aos ocupantes de cargos de natureza especial. Aliás, no desempenho dos mencionados cargos, os militares jamais perceberam a integralidade desse montante, pois optavam pela remuneração do cargo efetivo, como autorizado pelos decretos legislativos que definiam esses valores.

30. Assim, a única interpretação possível é a de que só se pode considerar como gratificação, incorporável aos proventos, o *plus* pecuniário decorrente do exercício dos mencionados cargos — isto é, 80% do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial.

31. Reitere-se: a lei nunca autorizou a incorporação, aos proventos, do **subsídio** dos cargos de natureza política ou especial; autorizou a incorporação de **gratificação** — representada por 80% do subsídio.

32. Entendimento diverso implica estimar lícito que um servidor possa perceber, na inatividade, proventos idênticos à soma das remunerações

⁴ como se sabe, as Corporações Militares pagam, a título de incorporação da gratificação aos proventos, a integralidade do valor dos subsídios dos cargos de natureza política ou especial.

de dois cargos públicos distintos, como se os militares tivessem sido definitivamente investidos nos cargos de natureza especial ou política.

33. Ora, a Constituição Federal é expressa em afirmar que "os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 40, § 2º), determinação encampada pela Lei 10.486/2002 (art. 20, § 4º), o que evidencia o equívoco do modo de pensar adotado pelas Corporações.

III - O CASO CONCRETO

34. A AJL anotou que o deferimento da gratificação — correta em sua correspondência ao cargo de natureza especial — apresentava erro quanto à contabilização do tempo: só se poderia considerar o exercício de atividades na Casa Militar, o que ensejaria 19/24 avos da benesse.

35. Permitimo-nos discordar. O erro existente na concessão foi exatamente o de levar em conta o período em que o militar trabalhou na Casa Militar — de 12.02.1987 e 29.09.1988 —, época em que sequer existiam as leis que criaram — e, posteriormente, estenderam — a gratificação. Em última análise, conferidos efeitos retroativos às leis que disciplinaram a gratificação.

36. Reitere-se: a incorporação do valor correspondente a 80% da remuneração total dos cargos a que são equiparados os Comandantes-Gerais, Subcomandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF, **iniciou em 1994 e se extinguiu em 2004** (observada a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004). Nada mais, nada menos...

37. Assim, na realidade, à vista do desempenho do cargo de Chefe do Estado-Maior do CBMDF, entre 30.09.1997 e 02.01.1999 (um ano, três meses e três dias), o militar poderia incorporar **15/24 avos** do valor correspondente a 80% da remuneração do cargo de natureza especial a que equiparado, vigente à época da inatividade.

38. Definida essa premissa, voltando à específica indagação da Casa Militar, temos que não há se cogitar da aplicabilidade da Lei 9.784/1999 à hipótese. 

Fólia nº: 25 34.001.00.701-7

Processo nº: 928 000 037/2016

Rubrica: 

39. É que, para o deferimento da pensão militar, necessário seja instaurado processo de habilitação (Lei 10.486/2002, art. 37). Dele é que decorrerá o ato administrativo concessivo do benefício, que, por óbvio, pode verificar a correção das parcelas que compuseram os proventos do instituidor. Não fosse assim, isto é, se a outorga da pensão militar fosse automática, eventuais ilegalidades detectadas nos proventos se perpetuariam — o que, à evidência, não se curva aos reclamos da razão.

40. Nestes termos, tratando-se de um novo ato, pode e deve a Administração, ao analisar um processo de habilitação para futura concessão de pensão militar, corrigir erros constantes na composição dos proventos, não detectados ao ensejo da aposentadoria.

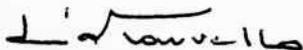
41. No caso da interessada, o pedido pode ser acolhido, observando-se que o montante a ser adicionado à pensão haverá de representar **15/24 avos** do valor correspondente a 80% da remuneração do cargo de natureza especial a que equiparado o cargo de Chefe do Estado-Maior do CBMDF, vigente à época da transferência para a inatividade do instituidor.

IV - CONCLUSÃO

42. Forte em tais considerações, afirma-se que a interessada faz jus a que, à pensão, seja adicionado 15/24 avos do valor correspondente a 80% da remuneração do cargo de natureza especial a que equiparado o Chefe do Estado-Maior do CBMDF, vigente à época da transferência para a inatividade do instituidor.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 17 de outubro de 2016.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Fólio nº: 86 Data: 20.10.2016
Processo nº: 428000037/2016
Rubrica: [assinatura]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 428.000.037/2016
INTERESSADO: Emili Banno
ASSUNTO: Pagamento gratificação
MATÉRIA: Pessoal

Fólio nº: 87
Mota: 30.754-7
Processo nº: 428 000 037 / 2016
Rubrica: *[assinatura]*

APROVO O PARECER Nº 0941/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 04 / 11 /2016.

[assinatura]
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Casa Militar do Distrito Federal, para
conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 08 / 11 /2016.

[assinatura]
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo